

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 001/2023

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2013, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PAULO CÉSAR DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12606/2018-4.

I - Relatório:

O Parecer Prévio alusivo às Contas de Governo do Município de Amontada, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Paulo César dos Santos, foi recebido pela Câmara Municipal por meio do Ofício nº **13768/2022/SSP** em 02 de janeiro de 2023.

Sua leitura ocorreu na 1ª Sessão Ordinária ocorrida em 17 de fevereiro de 2023, mesmo dia em que o Presidente comunicou que a Secretaria disponibilizaria uma cópia impressa a cada Vereador, bastando cada um dirigir-se até a Câmara e retirar a sua via. Naquela sessão o Parecer foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão do Projeto de Decreto Legislativo.

Seguindo o trâmite regimental, o Presidente da Câmara cientificou ao ex-Gestor acerca do início do julgamento e a consequente abertura de prazo para apresentação de defesa.

Exercendo o seu direito constitucional o ex-Gestor se manifestou acerca das contas em apreço, sendo a defesa prévia encaminhada aos Vereadores.

Em continuidade este Relator passa a analisar as referidas contas com o propósito de emitir opinião com vistas ao julgamento político por parte desta Casa de Leis.

É o relatório.

II - Fundamentação:

A prestação de contas da Prefeitura, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013, foi encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu **Parecer Prévio pela desaprovação** das presentes contas por somente dois itens, porém com ressalvas, documentos esses que orientarão esta douta Comissão, bem como a própria Câmara Municipal na apreciação da matéria.

Fazem parte do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado o Relatório, as Razões do Voto e a Conclusão.

a) do Relatório

O relatório apresenta-se como uma linha do tempo processual, trazendo a lume todo o trâmite processual desde o seu protocolo até a emissão do Parecer Prévio.

b) das Razões do Voto

As razões do voto consubstanciam na evidenciação de todo o alegado no Parecer Prévio. São nas razões que o TCE fundamenta o que motivou o seu Parecer Prévio.

Dito isto, passaremos a analisá-lo em confronto com as peças processuais disponíveis em Processo digital no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, em consulta processual: <https://www.tce.ce.gov.br/contexto-consulta-geral?processo=12606%2F2018-4>

As razões do voto estão divididas em 8 tópicos gerais que antecedem as conclusões. Destes, em apenas dois tópicos a colenda Corte orienta pela Desaprovação das Contas, em todos os outros, ela apenas tece recomendações aos futuros gestores para uma melhoria no aparelhamento público municipal.

Dos dois únicos pontos que o Tribunal de Contas recomendou a desaprovação das contas, constata-se:

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Consta na Lei Orçamentária uma autorização de 70%, tendo como fonte a anulação de dotação, o Tribunal de Contas apontou o estrito cumprimento a este limite.

O que motivou a orientação para desaprovação deste item foi a constatação de divergências nos Decretos e o suposto não envio das Leis que autorizam a abertura de créditos especiais.

Em seus memoriais de defesa o ex-Gestor acostou as Leis ditas faltosas pelo Tribunal de Contas, fazendo constar a necessidade de retificação, por erro de digitação, de uma lei, levando o Tribunal de Contas a entender pela inexistência desta, conforme a seguir:

A lei que valida estes decretos é a 968/2013, que segue em anexo novamente, verificar Anexo 1. Fato é, Excelência, que ocorreu um erro material ao redigir o número da lei referenciada nos supramencionados decretos, estes que apontaram a Lei 965/2012 como a lei que autorizava tais adições, quando, na verdade, esta apenas alterava a Estrutura Administrativa.

De modo que a forma correta, que cabia aos decretos, era a de apontar a lei municipal 968/2013 criada, em janeiro de 2013, especificamente com o intento de autorizar a implementação de créditos adicionais suplementares. O Ex-Gestor, não se ateu a esta informação e acabou falhando, junto com a sua assessoria legal, ao assinar os decretos referenciados com essa mera falha de digitação relativa à lei autorizadora. Deste modo, pedimos a compreensão e aceite deste Douto e Justo Juízo na análise e acatamento da lei 968/2013 em substituição à 965/2012. L3 - 3. DA REAPRESENTAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS AUTORIZADORAS, DE NÚMEROS: 967/2013, 977/2013 e 978/2013.

Com o intuito de sanar a irregularidade frente a esta Casa de Leis, o ex-Gestor encaminhou as Lei Municipais 976, 977 e 978 com o propósito de corroborar o alegado.

DA GESTÃO FISCAL – DA DESPESA COM PESSOAL

Constata a Colenda Corte de Contas que o Município atingiu o percentual de 60,60% do Total da Receita Corrente Líquida relativa a despesa com Pessoal, infringindo assim o art. 20, II “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169 da Constituição Federal

Em suas alegações o ex-Gestor mencionou a dificuldade no atendimento deste limite, haja vista o impacto causado no município.

Aliado a este lapso de controle, que envolveu uma difícil decisão de limitação no pagamento de salários ou contratações de boa parte dos empregados do Município, essenciais para o bom trabalho e sustentação eficaz da máquina administrativa, houve também o grande período de recessão ao qual o país se encontrava naquele ano.

Deste modo, a Prefeitura Municipal se sujeitou a corrigir tais excessos nos quadrimestres seguintes, como assegurado no artigo 66 da LRF. Embora não tenha sido possível diminuir de forma tão bruscamente o percentual requerido, uma melhora considerável foi feita, tendo em vista a crise sem precedentes na história do país.

Ocorre, Excelências, que além do estado de pobreza, devido às calamidades financeiras e sociais que acometeram o município de Amontada, existem muitos servidores do Poder Executivo que são efetivos e gozam de estabilidade na Prefeitura Municipal. No mesmo ano houve um aumento do piso salarial dos professores, bem como um aumento significativo no salário-mínimo e, com tantos servidores efetivos, tornou-se impossível uma mitigação imediata nas despesas com o Pessoal.

Em que pese as alegações do e. Tribunal de Contas é crucial entender que é competência do Tribunal somente emitir Parecer recomendando, aconselhando à Câmara Municipal, esta sim a verdadeira julgadora das Contas.

Diante da complexidade e singularidade que é administrar um município como Amontada, o Tribunal de Contas se atem somente a analisar as Contas de Governo sob o aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, não atendo-se aos aspectos humanos, de gestão de crises, deixando de lado importante parcela do que é governar um Município.

Em suas razões do voto, o Tribunal analisou 8 grandes grupos julgados mais importantes para a conclusão do voto. Dentre eles verificam-se somente 2 itens **orientando para a desaprovação** de contas e, todo o resto, atestando o cumprimento de limites legais e a boa gestão.

Em todo o seu trâmite processual o Tribunal de Contas não levou em consideração que os municípios dependem de decisões tomadas em outras esferas de governo, como é o caso do aumento concedido ao Pessoal do Magistério, o reajuste do salário mínimo, as revisões salariais obrigatórias. Ou seja, decisões estas que não podem ser descumpridas. Além disso, a receita municipal também depende especial de repasses constitucionais do FPM e ICMS, as receitas mais expressivas, e dos recursos vinculados, destinados ao SUS e ao FUNDEB.

Por isso, entendo, com a devida vênia que a falha pode ser relevada e esse Poder Legislativo, se assim entender, se manifestar pela aprovação das contas em análise.

c) das Conclusões

Em suas Conclusões o Colendo Órgão Técnico emitiu parecer opinando pela sua desaprovação por somente 2 itens e apontando ressalvas ou opinando pela regularidade nos demais, a saber:

b.1) observe o atendimento aos arts. 48 e 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente

a comprovação da divulgação, pela disponibilização e publicação da Prestação de Contas de Governo, LDO e LOA;

b.2) encaminhe, junto a prestação de contas, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso conforme determina o art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 TCM;

b.3) envide esforços no sentido de arrecadar a dívida ativa, evitando-se o desequilíbrio fiscal e o comprometimento do resultado pretendido na LOA, bem como a prescrição dos valores inscritos;

b.4) realize o repasse do duodécimo dentro dos limites fixados no Orçamento e no art.29 – A da Constituição Federal;

b.5) efetive a regularização do controle patrimonial de bens móveis e imóveis, nos moldes definidos no art. 15 da Instrução Normativa TCM – CE 01/1997 e com os arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64, com o objetivo de se estabelecer a equidade entre o Balanço e o SIM.

III - Opinião:

Em razão do exposto, sou pela aprovação das Contas de Governo do Exercício de 2013, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Paulo César dos Santos.

É o Parecer.

Amontada – CE., 22 de fevereiro de 2023.


Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues
Relator

IV – Decisão da Comissão de Orçamento e Finanças

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Orçamento e Finanças segue o parecer manifestando-se FAVORÁVEL a aprovação das Contas de Governo do Município de Amontada, exercício de 2013, opinando pela regular tramitação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2023.

Amontada – CE., 22 de fevereiro de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Jorge Ribeiro Siebra

Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.


Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues

Relator

a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

(ausente)

Raul Cacau de Menezes

Membro

(---) a favor, pelas conclusões do parecer.

(---) contra, pela reprovação do parecer.